



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 16327.001052/99-37
RECURSO Nº : 120.511
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ANOS-CALENDÁRIO 1993 E 1994
RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS – SP
RECORRIDA : ECONÔMICO S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL –
ECONLEASING
SESSÃO DE : 23 DE JANEIRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.330

RECURSO DE OFÍCIO – FALTA DE OBJETO – NÃO-
CONHECIMENTO – Não se conhece, por faltar-lhe
objeto, do recurso de ofício centrado na exclusão de
multa punitiva, contida em auto de infração declarado
nulo pelos Conselhos de Contribuintes.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM CAMPINAS – SP

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta
de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR AUGUSTO
LAMPERT (Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI
SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI,
RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e CELSO ALVES FEITOSA.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº : 120.511
RECORRENTE: DRJ EM CAMPINAS – SP

RELATÓRIO

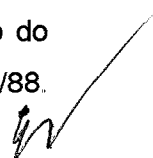
O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP recorre *ex officio* da sua decisão que excluiu a multa do lançamento de ofício incidente sobre a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro contida no processo administrativo nº 10805.001238/98-64.

DA AUTUAÇÃO

O crédito tributário apurado pela fiscalização no processo nº 10805.001238/98-64 montou a R\$ 10.324.260,85 (inclusive multa de ofício e juros de mora). De acordo com a auditora-fiscal, o lançamento decorreu de falta de recolhimento da CSLL nos anos-calendário 1993 (março, maio, junho, agosto e novembro) e 1994 (janeiro a junho e agosto a dezembro - fls. 37) em razão de medida judicial.

Em pormenor, a agente fiscal assim descreveu os fatos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 29):

"O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 90.0001634-7 visando ser desobrigado do recolhimento da contribuição social a que se reportam as Leis 7.689/88 e 7.856/89. Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, tendo a Autora interposto o competente recurso de apelação que foi provido, por unanimidade, sendo concedida a segurança através do acórdão exarado em 09/03/92. Em 09/12/93 ocorreu o trânsito em julgado do despacho que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União Federal contra o supracitado acórdão. Foi ajuizada, então, a Ação Rescisória nº 94.01.23986-0/DF visando à desconstituição do acórdão que concluiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88.



A Egrégia Segunda Seção, por unanimidade, admitiu a Ação Rescisória, julgou procedente o pedido e, rejugando a causa, deu provimento parcial à Apelação. A sentença foi reformada para declarar inconstitucional somente o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, ficando as empresas exoneradas do recolhimento da contribuição social no tocante apenas ao lucro apurado no exercício de 1988. A Egrégia Segunda Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração na referida Ação Rescisória. O Recurso Especial não foi admitido e o Recurso Extraordinário teve seguimento negado por falta de preparo. Foram interpostos pelo contribuinte Agravos de instrumento contra os despachos denegatórios de seguimento dos Recursos Especial e Extraordinário. Encontram-se, em anexo, cópia das petições, decisões e certidões de objeto e pé do mandado de segurança e da ação rescisória.

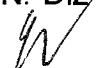
Tendo em vista o exposto acima, foi efetuado o lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro [...] com base nos valores informados na declaração de imposto de renda pessoa jurídica, valores estes não declarados nos quadros 16 do formulário I, vide folhas 09 e 25, nem nas declarações de contribuições e tributos federais (DCTF)".

A infração foi capitulada no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88; e nos arts. 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95 (fls. 37).

A autuada acusou ciência ao auto de infração em 6 de agosto de 1998 (fls 31).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 02/11). Em sede de preliminar, argüiu decadência do direito de lançar. Aduz que o lançamento da CSLL é por homologação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Diz



que o fisco não poderia constituir o crédito tributário referente a fatos geradores anteriores a 6 de julho de 1993.

No mérito, a defendente pugna pela exclusão dos juros e multas exigidos. Salaria que é empresa em processo de liquidação extrajudicial, regida pela Lei nº 6.024/74. Assevera que o art. 18, alínea "f", da referida lei afasta a incidência de juros e multa de qualquer espécie sobre os débitos da instituição em liquidação. Sublinha que o art. 34 da mesma lei promove a equiparação dos efeitos do instituto da liquidação extrajudicial com os da falência.

Cita as Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, que consolidaram entendimento no sentido de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, para fundamentar seu pleito pela não-incidência de juros e multa de qualquer espécie. Transcreve decisões nesse sentido do mesmo STF relativas a falências. Invoca, também, as disposições do art. 23 da Lei de Falências e do art. 112 do CTN.

Aduz que o procedimento de ofício foi desnecessário, uma vez que a própria fiscal autuante reconheceu que a defendente fez constar os débitos na declaração de imposto de renda pessoa jurídica, restando à Fazenda Nacional, de imediato, o direito de executar.

A imposição de multa moratória, diz, foi tanto mais ilegítima na medida em que não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão que julgou procedente a ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional. Requer a aplicação do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, considerando os efeitos da coisa julgada a seu favor.

Propugna que a própria exação seja excluída da base legal tomada.

Requer a compensação dos eventuais débitos com restituição de IRPJ a que faz jus, eis que ambos são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.



Pede o reconhecimento da decadência e da ilegitimidade da aplicação dos acréscimos moratórios, bem como a anulação do auto de infração.

DA DECISÃO SINGULAR

O Delegado da DRJ em Campinas - SP julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 40/50). Em suas razões de decidir, o julgador singular aduz, em síntese, o seguinte:

a) a preliminar de decadência foi rejeitada, uma vez que a CSLL, por semelhança ao IRPJ, sujeita-se ao lançamento por declaração e, assim, ao prazo de decadência previsto no art. 173 do CTN; feita a entrega da DIRPJ relativa ao exercício 1994 em 30/05/94, somente após cinco anos contados dessa data estaria extinto o prazo decadencial relativo ao ano-calendário 1993;

b) embora dispensável, nos termos da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535/97, o lançamento formalizado pelo auto de infração não deixa de ser válido, cabendo à administração tributária cuidar de evitar que o crédito tributário seja cobrado em duplicidade;

c) a imposição da multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 carece de suporte fático, porque o auto de infração foi elaborado estritamente com base na declaração apresentada pela contribuinte; com efeito, embora a empresa não tenha preenchido o Quadro 16, Formulário I, das DIRPJ relativas aos exercícios 1994 e 1995, consignou as informações no Quadro 05, Anexo 03 (fls. 59/60 e 80/81);

d) o pedido de compensação não pode ser considerado pelo Delegado da DRJ, pois compete originariamente aos Delegados e Inspectores da Receita Federal; ademais, inexistente nos autos documentação comprobatória do efetivo pagamento indevido; e

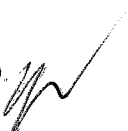


e) a autuada insinua a inexatidão da base de cálculo utilizada sem fazer, no entanto, qualquer indicação específica que a comprove, esquecendo que os valores que serviram para o lançamento foram por ela própria informados na declaração de rendimentos.

Ao final, por ter excluído a multa de ofício, o julgador monocrático, com supedâneo no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 c/c a Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997, recorreu de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 23 de janeiro de 2001, apreciou o recurso voluntário, de nº 120.856, interposto pela contribuinte nos autos do processo administrativo fiscal nº 10805.001238/98-64. Por meio do Acórdão nº 101-93.326, da mesma data, este Colegiado decidiu, à unanimidade, declarar nulo o auto de infração cuja multa de ofício é objeto da presente remessa necessária.

É o relatório.



VOTO

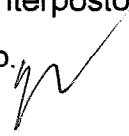
Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O julgador singular exonerou encargos de multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 3.235.589,05 (fls. 31). Esse valor sobeja o limite de alçada, equivalente a R\$ 500.000,00, estipulado pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97. Satisfeito esse pressuposto de admissibilidade, o recurso de ofício deveria ser conhecido.

Ocorre que esta Primeira Câmara, por meio do Acórdão nº 101-93.326, de 23/01/2001, decidiu, à unanimidade, declarar nulo o auto de infração de cópia às fls. 31/39. O Colegiado entendeu desnecessária a lavratura do auto de infração, porque as Declarações relativas ao IRPJ espontaneamente entregues pela contribuinte constituem instrumento suficiente para a inscrição do débito declarado na dívida ativa da União.

Na presente remessa necessária, discute-se a justeza da multa de ofício contida no auto de infração, excluída que foi pelo Delegado da DRJ. Ora, a declaração de nulidade do lançamento de ofício tem efeito *ex tunc*, ou seja, retroage à data de lavratura do auto de infração. Logo, desde sua formalização, o auto de infração de fls. 31/39 é ineficaz.

Sabida, hoje, ineficaz a exigência, por meio do auto de infração, de contribuição, multa de ofício e encargos moratórios, perde o sentido discutir a exclusão da multa de ofício pela decisão monocrática. Seria esgrimir argumentos sobre a derrubada do que hoje se sabe nunca esteve de pé. Em termos processuais, o recurso de ofício interposto pelo Delegado da DRJ perdeu o objeto e, por tal, não merece ser conhecido.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, por faltar-lhe objeto.

É o meu voto.

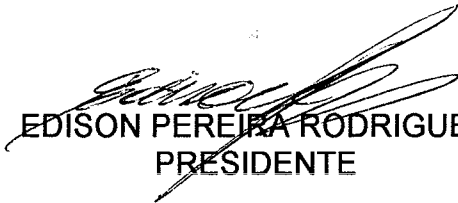
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2001.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

INTIMAÇÃO

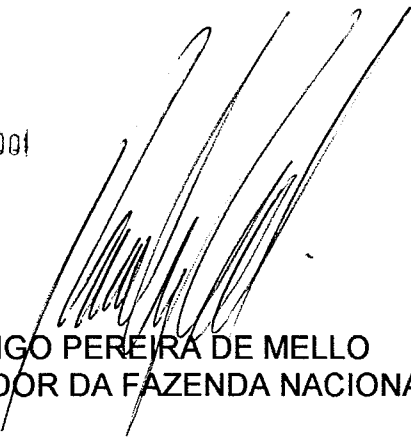
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília (DF), 01 FEV 2001



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 FEV 2001



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL